

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À

PROPOSTA DE LEI Nº 40/X

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2006

O artigo 88º da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto (Lei de Enquadramento Orçamental) – alterada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto –, possibilita a redução de transferências do Orçamento do Estado quando tal se mostre necessário “para assegurar o estrito cumprimento dos princípios da estabilidade orçamental e da solidariedade recíproca. A mesma disposição legal estipula, ainda, que a possibilidade de tal redução “depende sempre da verificação de circunstâncias excepcionais imperiosamente exigidas pela rigorosa observância das obrigações decorrentes do Programa de Estabilidade e Crescimento e dos princípios da proporcionalidade, não arbitrio e solidariedade recíproca (...)”.

Da leitura do artigo 22º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado, e, designadamente do seu nº 4, constata-se que os pressupostos que legitimariam o recurso à utilização do mecanismo de exceção previsto no aludido artigo 88º da Lei de Enquadramento Orçamental se **não verificam**, uma vez que o montante máximo para as transferências destinadas à celebração de contratos-programa com as autarquias locais **excede, por si só, largamente** o quantitativo necessário para o cumprimento dos critérios da Lei das Finanças Locais, que, por esta via, se pretende excepcionar.

Tal implica a falência total dos pressupostos de aplicação excepcional do mencionado regime da Lei de Enquadramento Orçamental, tornando **ilegítima a sua aplicação**.

Acresce que, por razões de transparência e do exercício da fiscalização política por parte da Assembleia da República, os critérios que vão presidir à realização dos contratos-programa entre o Governo e as autarquias locais têm de ser aprovados **não por Resolução mas por Decreto-lei**.

A aprovação das alterações propostas implica a correspondente correcção dos mapas a que se referem.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados, do Partido Social Democrata, apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 21º e 22º da Proposta de Lei nº 450/X:

“ARTIGO 21º

É eliminado o artigo 21º.

ARTIGO 22º

- 1 - O montante da participação dos municípios nos impostos do Estado é fixado em € **2.349.718.595**, sendo o montante a atribuir a cada município o que consta do mapa XIX em anexo.
- 2 - O montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € **193.684.786**, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.
- 3 - No ano de 2006, os montantes referidos nos números anteriores incluem um reforço de € 43.297.131 para os municípios e de € 4.638.764 para as freguesias, por forma a garantir que o montante da participação nos impostos do Estado de cada autarquia local não seja inferior ao recebido em 2005.
- 4 - **Para além do montante referido no nº 1, é transferida para o Fundo Geral Municipal uma verba extraordinária de € 55.000.000, a título de compensação pelo esforço adicional que decorre, para os municípios, do aumento da taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), de 19% para 21%, previsto na Lei nº 39/2005, de 24 de Junho, e das contribuições para a Caixa Geral de Aposentações, de 10% para 13%, a que se refere o artigo 20º da presente lei.**



GRUPO PARLAMENTAR

- 5 - Durante o ano de 2006, as transferências de verbas para as autarquias locais, ao abrigo de contratos-programa, auxílios financeiros, protocolos ou formas similares que não revistam a natureza definida no n.º 6 do artigo 30.º, não podem ultrapassar a dotação global de € **89.500.000** afecta aos diversos ministérios, de acordo com critérios a estabelecer por **decreto-lei**.

Assembleia da República, 2 de Novembro de 2005

Os Deputados,

[Handwritten signatures in blue ink]

[Signature] • *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]